



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017723-57.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUANA COSTA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ADCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1017723-57.2024.8.26.0007

APELANTE: LUANA COSTA DOS SANTOS

APELADO: ADCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40274

APELAÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. Ação declaratória c/c indenizatória. Requerente que deixou de proceder à emenda a petição inicial. Determinação de juntada de comprovante de tentativa administrativa de solução da demanda. Possibilidade. Precedentes desta C. Corte Recursal. Determinação que atende à recomendação do NUMOPEDE, ao Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024, bem como, à Recomendação nº 159 do CNJ (item 10), além de não causar prejuízo à parte. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **LUANA COSTA DOS SANTOS**, objetivando a reforma da r. sentença à fls. 118/119, cujo relatório é adotado, e que, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial e, julgou extinto o processo. Custas pela autora. Não houve condenação em honorários.

Requer a apelante (fl. 130, item IV), em síntese: *“que o presente Recurso de Apelação seja devidamente conhecido, e quanto de seu julgamento, seja totalmente provido anulando a sentença proferida pelo juízo “a quo”. Subsidiariamente, pleiteia pela reforma da sentença, afastando a condenação ao pagamento das custas”*.

O recurso é tempestivo (fl. 121), isento de preparo e não

foi respondido (fl. 135).

Distribuição preventa (fl. 136).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de *ação declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito* ajuizada por **LUANA COSTA DOS SANTOS** em face de **ADCARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.**

A r. decisão de fl. 98, determinou a emenda da petição inicial para que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse nos autos o pedido administrativo de exclusão do apontamento apresentado na inicial, de acordo com o art. 139, IX, do CPC e Enunciado nº 11 do NUMOPEDE - CGJ

Referida r. decisão não foi cumprida pela requerente, que peticionou às fls. 101/102, alegando a desnecessidade de apresentação de pedido administrativo (fl. 101, segundo parágrafo).

Novamente intimada a cumprir a determinação, com a concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (r. decisão de fl. 114), não houve o cumprimento da r. decisão (cf. certidão de fl. 117).

Expostos tais fatos, depreende-se que a demandante não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

emendou a petição inicial, deixando de providenciar a juntada do comprovante que demonstrasse o pedido administrativo de exclusão do apontamento. Aliás, sequer na apelação juntou tal documento.

E, a r. decisão de fl. 114 está em consonância com as recomendações do NUMOPEDE desta C. Corte.

Nesse sentido, vide o Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024:

***ENUNCIADO 11** - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável. (destaquei)*

Nesse contexto, inclusive, o Conselho Nacional de Justiça também aprovou a Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024, que prevê “medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça”, dentre as quais se destaca a seguinte:

“10) notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida”.

Assim, mostrou-se correta a r. decisão que determinou a juntada de comprovante de tentativa administrativa de solução da demanda, não havendo qualquer prejuízo à parte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em casos correlatos, já decidiu esta C. Corte Recursal:

“PROCESSO CIVIL – Demanda que envolve negativa de contratação de empréstimo consignado – Interesse de agir – Determinação de comprovação de requerimento administrativo prévio – Admissibilidade – Indícios de litigância predatória – Determinação em conformidade com o Enunciado 11 do Comunicado CG 424/2024 e Recomendação nº 159 do CNJ – O acesso à justiça é um direito fundamental (cf. art. 5º, XXXV, da Constituição) que não pode ser considerado de forma absoluta de uma perspectiva individual em prejuízo da coletividade que suporta o ônus excessivo da litigância predatória sobre o Poder Judiciário, sendo legítimo que a caracterização da pretensão resistida seja exigida em demandas massificadas para se estimular a redução da litigiosidade e evitar o ajuizamento em massa de ações cujos conflitos poderiam ser resolvidos sem a intervenção judicial – Precedentes desta 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP – Descumprimento da determinação que acarretou a correta extinção do processo – Sentença extintiva mantida – Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1005972-22.2024.8.26.0024; Relator Des. Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024, g.n.);

“APELAÇÃO – Ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais. Lançamentos nos órgãos de proteção ao crédito do nome da autora por dívida que alega ser prescrita. O MM Juízo “a quo” determinou a emenda da inicial para atendimento do disposto no Enunciado 11 do comunicado CG nº 424/2024. Descumprimento por parte da autora. Indeferimento da inicial mantido. Precedentes deste Tribunal em casos análogos. Recurso improvido”. (TJSP; Apelação Cível 1002628-80.2024.8.26.0655; Relator Des. Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024, g.n.);

“APELAÇÃO – Ação de conhecimento com pedido de declaração de prescrição de dívida – Cobrança extrajudicial da dívida por meio de plataformas de renegociação de crédito – Determinação para emenda da inicial, com apresentação de requerimento prévio administrativo – Comando descumprido – Sentença de extinção, por indeferimento da inicial – Decisum que se adequa à recomendação do Enunciado nº 11, do Comunicado CG nº 424/2024, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral da Justiça – Ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesse processual – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”.
(TJSP; Apelação Cível 1003338-58.2024.8.26.0281; Relator Des. Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024, g.n.).

Logo, de rigor a manutenção da extinção do processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inciso I e IV, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator